autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/05/2019 18:16:45.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 240 de 2018, 07/06/18 (a) .....

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 06 JUN 2018

Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08 JUN 2018

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 240/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186281.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/05/2019 18:16:45.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 08/06/2018 ÀS 18 hs
POR Bia

SAÍDA: 01/08/2018 ÀS: 17 h 30 ASS.: Bia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para informação / Documento rubricados sob
Folhas de nº 05 - 06 em 01/08/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

Matéria PL 240/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186281.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/05/2019 18:16:45.

Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0240/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

- Lei Municipal nº 13.232, de 04 de dezembro de 2001, que obriga a divulgação da demanda atendida e potencial (não atendida), bem como o índice de evasão, repetência e aprovação de alunos, nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) e nas Escolas Municipais de 1º Grau (EMPGs), regulamentada pelo Decreto nº 41.971/2001;

- Lei Municipal nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define requisitos necessários para que o programa de interação das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regulamenta pelo Decreto nº 42.248/2002;

- Lei Municipal nº 13.328, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.127, de 5 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a criação do programa de informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 47.155/2006;

- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação de São Paulo;

- PL 516/15, que altera o item 5 do anexo único da lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que dispõe sobre o plano municipal de educação da cidade de São Paulo;

- PL 58/16, que estabelece diretrizes para distribuição de vagas em unidades de Educação Infantil do Município de São Paulo;

- PL 573/17, que altera a Lei Municipal n.° 14.127 de, 05 de janeiro de 2006, e dá outras providencias;

- PL 693/17, que acrescenta estratégias visando, entre outros fins, ao acompanhamento da demanda por educação infantil no município de São Paulo, prevista na meta 5 do anexo

C.

Matéria PL 240/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186281.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/05/2019 18:16:45.

Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

único integrante da Lei nº 16.271 de 17 de setembro de 2015, que aprova o plano municipal de educação de São Paulo, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 31 de julho de 2018

Camila Morais Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690

Juliana Tongu Reinhold
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB – SP 255.764

Matéria PL 240/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186281.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/05/2019 18:16:45.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/08/18 às 17:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CLÁUDIO FONSECA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 02/08/2018

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 60 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/08/18 AO 18 HS
POR Bia
SAÍDA 21/08/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bia

VOTO VENCEDOR
Ao nobre Vereador/À nobre Vereadora
RUTE COSTA
Para Redigir Voto Vencedor
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 22/05/19

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 48 horas nos
termos do artigo 77 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 a 14 Em 23/05/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

Matéria PL 240/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186281.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/05/2019 18:16:45.

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01-240 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0240-18

PARECER Nº 770/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0240/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a criação do programa Educação Infantil para Todos, no âmbito do Município de São Paulo.

Nos termos do projeto, a Prefeitura Municipal estabelecerá convênios com escolas particulares de educação infantil, a fim de atender a demanda excedente à oferta de vagas regulares oferecidas pela administração direta.

Em síntese, o projeto prevê que a demanda excedente será atendida por meio da concessão de "vouchers" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais; estabelece obrigações para as escolas privadas que aderirem ao programa (art. 4º); prevê que o valor pago pela disponibilização e utilização da vaga será definido pelo Executivo considerando sempre como base de cálculo o custo por vaga criada no sistema próprio (art. 6º, § 1º), e que as escolas que aderirem ao programa poderão optar por receber através de abatimentos tributários (art. 6º, § 2º).

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a despeito da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal), há possibilidade de os Municípios legislarem sobre o assunto para suplementar a legislação federal e estadual para atender ao interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

No caso, o interesse local é evidente diante da imposição constitucional de atuação prioritária dos Municípios na educação infantil (art. 211, § 2º).

Quanto ao conteúdo, o projeto atende à competência comum de todos os entes federados para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, inciso V, da Constituição Federal).

Outrossim, a proteção à infância e juventude insere-se competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a tais entes compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Destarte, o projeto guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Relatório 10/05/2019

Matéria PL 240/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186281.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/05/2019 18:16:45.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0240-18

Durante a tramitação do projeto, é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto faovorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/5/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

Autora – RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 240/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186281.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/05/2019 18:16:45.

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01.240 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0240-18

VOTO VENCIDO DO RELATOR

~~PARECER Nº~~ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0240/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a criação do programa Educação Infantil para Todos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a proposta, a Prefeitura Municipal estabelecerá convênios com escolas particulares de educação infantil, a fim de atender a demanda excedente à oferta de vagas regulares oferecidas pela administração direta.

Segundo o art. 2º da iniciativa parlamentar, serão concedidos "vouchers" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de São Paulo, que seriam recebidas pelas escolas interessadas, inscritas junto à Secretaria de Educação, conforme o art. 3º.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguir em tramitação porque determina ao Executivo a prática de ato concreto de administração, invadindo, assim, seara privativa do Prefeito.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município, pautada pela diretriz traçada na Constituição Federal, atribui ao Prefeito a competência para administrar o Município, tarefa que engloba a gestão dos serviços e bens públicos, conforme dispositivos abaixo reproduzidos:

> *"Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:*
> ...
> *II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;*
> ...
> *Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:*
> ...
> *VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;*
> ...
> *XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;*
> ...
> *Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."*

Relatório 10/3/2019

Matéria PL 240/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186281.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0240-18

No que tange especificamente à iniciativa reservada para a matéria em pauta, a Lei Orgânica estabelece:

> *"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
> *...*
> *§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> *IV - organização administrativa e matéria orçamentária;*
> *V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.*
> *...*
> *Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:*
> *...*
> *XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;"*

A função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo, que é quem exerce a função administrativa, a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal, no art. 5° da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por força deste princípio, cada um dos Poderes possui uma função precípua, tendo uma missão privativa e indelegável nos termos da própria Carta Municipal.

Nas lições do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles restam claros os limites da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

> "*A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão- somente, preceitos para a sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza a sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito."*
> *"Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório,*

Matéria PL 240/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186281.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/05/2019 18:16:45.

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-240 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Direito Municipal Brasileiro", 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605)

O projeto em comento estabelece sistema de terceirização e respectiva forma de pagamento às escolas de ensino infantil particulares que venham a aderir ao Programa, em clara usurpação das funções do Poder Executivo, uma vez que dispõe de ato específico e concreto de administração, criando ainda atribuições para a Secretaria de Educação, matéria afeta à organização administrativa.

É prerrogativa do Chefe do Executivo a conversão da vontade abstrata da Lei em atos concretos e particulares, conforme ensina o mesmo mestre, acrescentando que:

"*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.*" (ob. cit., p. 751)

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pelos arestos abaixo:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba acrescentado pela Emenda 40, de 12 de fevereiro de 2015, de iniciativa parlamentar, que alterou a carga horária para prestação de serviços afetos a creches, pré-escolas e ensino fundamental, nas unidades escolares municipais e municipalizadas. Legislação que disciplina a prestação de serviço público. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5°; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente."
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172513-18.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 09/12/2015; Data de Registro: 11/12/2015)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO 'PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE'- PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER

Matéria PL 240/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186281.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/05/2019 18:16:45.

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-240 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0240-18

EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA." (ADI nº 2036076-33.2016.8.26.0000, julg. 08/06/16, grifamos)

Importa destacar que já é sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o vício de iniciativa é hipótese de inconstitucionalidade formal insanável. O que significa que sequer a sanção aposta ao projeto afasta a irregularidade. Neste sentido a decisão proferida na ADI nº 2113/MG, cujo julgamento se deu em 4 de março de 2009.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado, a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado e, nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Oportuna a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9033376-77.2007.8.26.0000, julgada por seu Órgão Especial em 07/05/2008 e registrado em 27/06/2008, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

...

Matéria PL 240/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186281.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 23/05/2019 18:16:45.

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-240 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Por fim, destaca-se que o projeto dispõe sobre a contratação indireta de escolas particulares pela Prefeitura, a fim de atender à demanda por vagas em creches da administração, o que afronta os princípios da administração pública, assim como os preceitos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Sendo assim, somos pela **ILEGALIDADE** do presente projeto de lei, sem prejuízo do seu prosseguimento na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/5/2019.

AURÉLIO NOMURA
Contrário

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

RICARDO NUNES
C Contrário

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO
C CONTRÁRIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA
Contrário

REIS
Contrário

SANDRA TADEU
C
Contrário

Matéria PL 240/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186281.